



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10880.014585/96-19
Recurso n°	154.530 Voluntário
Matéria	IRPJ e REFLEXOS
Acórdão n°	103-22.957
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	SIEMENS S/A
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

Ementa: PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSERVAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS. Deve ser indeferido o pedido de perícia se o exame de um *expert* é desnecessário à solução da controvérsia, quando esta apenas requer conhecimentos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador, mormente se o requerimento ostenta objetivo meramente protelatório, considerando-se o intervalo de dez anos entre a autuação e o julgamento do recurso em segunda instância, período bastante amplo para a obtenção de provas documentais que a defesa alega estar em poder de terceiros, reforçando-se a convicção de que a recorrente preferiu não assumir o ônus de conservar, em boa guarda, os documentos e os papéis relativos a sua atividade, os quais, eventualmente, poderiam sustentar seus argumentos.

Ementa: ESGOTAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE A QUO. Não se altera a decisão de primeira instância que considerou as provas documentais que lhe foram apresentadas, após o esgotamento da atividade probatória por fracasso da defesa, vencida pela preservação do quadro fático já conhecido.

Ementa: Ementa: EXIGÊNCIAS REFLEXAS. PIS. FINSOCIAL. CSSL. O decidido quanto ao IRPJ deve ser estendido às contribuições do PIS, FINSOCIAL e CSSL, considerando que os fatos acolhidos ou rejeitados no julgamento da primeira exigência devem ser tratados de forma semelhante no que se refere à apreciação do recurso relativo àquelas contribuições, de forma a evitar decisões incompatíveis entre si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIEMENS S.A..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

✓


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, CSSL, PIS e FINSOCIAL, relativamente ao ano-base de 1990.

Ciência do lançamento de ofício no dia 29.03.1996, à fl. 109.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir e adotar o resumo nele constante, *in verbis*:

“A autoridade autuante relata no Termo de Verificação (fls. 104/105) que, em cumprimento ao Programa Malha Fonte, a empresa foi intimada a comprovar os valores lançados a título de rendimentos recebidos e recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes do Anexo 3 da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-base de 1990, e do Relatório de Malha Fonte, conforme intimação datada de 19/03/1996 (fl. 47), tendo sido apurada, na confrontação dos valores constantes dos documentos analisados, uma diferença, entre os valores declarados e aqueles comprovados, no montante de Cr\$ 55.184.112,05, sendo Cr\$ 19.611.693,15 referente ao quadro III (fl. 52), e Cr\$ 35.572.418,90 referente ao quadro IV (fl. 53), importâncias estas extraídas dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IRRF e relatório de Malha Fonte Pessoa Jurídica (documentos de fls. 28 a 103). Verificou-se, também, uma retenção do Imposto de Renda na Fonte, compensável na declaração, no valor de Cr\$ 1.534.651,65.

Constatada a infração à legislação tributária foram efetuados os lançamentos com base na omissão de receita operacional, no montante de Cr\$ 55.184.112,05, para a cobrança dos tributos devidos.

Os autos de infração apresentam a seguinte fundamentação legal:



4.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Enquadramento legal: artigos 157, parágrafo 1º; 175; 178; 179; e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980.

4.2. Contribuição para o PIS. Enquadramento legal: art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982, e art. 2º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

4.3. Contribuição para o Finsocial. Enquadramento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, a arts. 16; 80; e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, e art. 28 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.

4.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Enquadramento legal: a art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988"

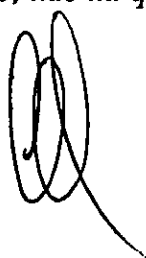
Impugnação às fls. 132/139. Decisão de primeira instância com ciência 07.08.2006, com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.



PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento, e o pedido é feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CONTABILIZAÇÃO.

Consideram-se omitidas as receitas que estejam à margem da contabilidade e que não estejam oferecidas à tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplicam-se ao PIS ao Finsocial e à CSLL os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. "

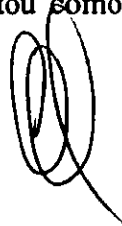
Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 06.09.2006, às fls. 277/287. Bem arrolado à fl. 299. Juízo de seguimento à fl. 303. Nesta oportunidade, renovando os argumentos apresentados na impugnação, aduz, em síntese:

- 1) os documentos reclamados pela autoridade a quo não estavam e ainda não estão na posse da recorrente, razão por que não pôde comprovar o imposto



retido pelas pessoas jurídicas para as quais a fiscalizada prestara serviços ou vendera produtos;

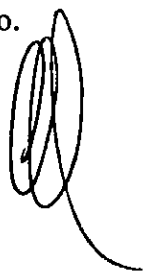
- 2) consoante os motivos acima expostos, o julgamento da contestação em primeiro grau dependeria de diligências que deveriam ser realizadas nas instalações das fontes retentoras, visando à coleta do material comprobatório;
- 3) diante do quadro fático assinalado, a recorrente requereu a conversão da apreciação da impugnação em diligência, ou que lhe fosse deferido maior prazo para intentar buscar os documentos requisitados pela Fiscalização;
- 4) todavia, equivocando-se, o julgador de primeira instância entendeu que a impugnante desejava a anuência para a produção de prova pericial, sem explicar, de qualquer modo, os motivos do indeferimento, mantendo os lançamentos discutidos com base na falta dos comprovantes que constituem o cerne das providências instrutórias pleiteadas;
- 5) nesses termos, a decisão recorrida merece ser anulada, ou então que se converta o julgamento em diligência para a juntada aos autos dos documentos que comprovarão o efetivo recolhimento da exação que é o objeto do debate;
- 6) no mérito, a defesa afirma que não agira ilegalmente, utilizando critérios de escrituração que se conformavam à legislação vigente à época;
- 7) assim, a condensação das receitas da recorrente não impediu a escrituração das operações em livros auxiliares;
- 8) também cabe ressaltar que a MAXITEC, do mesmo grupo da autuada, já evidenciou que a postura adotada pela interessada é totalmente correta;
- 9) as demais pessoas jurídicas são clientes da recorrente, sobre as quais a fiscalizada não dispõe da menor ingerência em suas contabilidades, embora algumas delas, em resposta a correspondências expedidas, já tenham oferecido os documentos de retenção que ficarão conservados à espera da Fiscalização;
- 10) apenas para ilustrar sua boa fé, a recorrente assinala que o Fisco imputou a omissão de receitas provenientes de negócios com a Vale do Rio Doce, a Prefeitura de São Paulo, a Light, o Metrô de São Paulo e a Kolbach;
- 11) quanto à Vale do Rio Doce, a fiscalizada indica, nos autos, a cópia da nota fiscal de serviços nº 7021, de 22.11.1990, no valor de Cr\$ 75.552,00, aí destacando a importância que se imputou como receita sonegada, além do



comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda emitido pela precitada companhia, que retrata a quantia retida a esse título, de Cr\$ 42.266,00;

- 12) também assevera que anexou aos autos uma carta assinada pelo gerente de divisão de contabilidade da citada cliente, onde está consignado que o montante de Cr\$ 125.5000,00, resultante da soma das quantias descritas nas notas fiscais n.º 6855, 6836 e 6874, assim como o imposto de renda incidente, retido pela fonte, de Cr\$ 3.765,00, estão informados à Receita Federal, na DIRF de 1991;
- 13) no outro exemplo, refere-se à prefeitura de São Paulo, que não pode ser desacreditada, tal a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo;
- 14) no terceiro exemplo, a interessada se refere à Light, que remeteu à autuada cópia de sua DIRF do ano-base de 1990, tornando-se indubitável o pagamento efetuado à fiscalizada, de Cr\$ 733.887,92, com imposto de renda retido de Cr\$ 22.016,64, relativo à fatura n.º 63.659;
- 15) de outro lado, a autuada pronuncia que os lançamentos contábeis ocorridos no ano-calendário fiscalizado eram feitos de forma condensada, agrupadas em contas como "RECEITAS DE COMISSÕES", e segregadas em livro à parte;
- 16) sendo gigantesco o volume de documentos comprobatórios, é verdadeiramente inviável apresentar as informações e as provas correlatas em três dias, como concedido pela Fiscalização, inicialmente, motivo por que se requer, neste ato, a conversão do julgamento em diligência, oportunidade em que a autuada demonstrará, documento a documento, que sempre teve e ainda tem tudo o que é possível para derrubar o feito, com a ressalva de que, emitindo astronômico volume de notas fiscais, há uma certa demora em exhibi-los, o que é bem diferente da situação alegada na autuação;
- 17) em face do exposto, a recorrente finaliza o recurso com o pedido de diligência, para exercer amplamente o contraditório e a ampla defesa, como já solicitado em sua peça de impugnação.

É o Relatório.



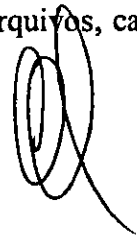
Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

De pano, afasto o cerceamento do direito de defesa alegado. A recorrente deveria manter a guarda dos documentos que atestariam os fatos registrados em sua escrita, ao longo do prazo que a autoridade dispõe para rever a espontânea subsunção do sujeito passivo à legislação tributária de regência, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 486, de 1969. O volume elevado de peças conservadas para eventual exame do Fisco não a libera do dever de mantê-las em boa ordem, ainda que a quantidade de documentos seja tão elevada quanto o número de negócios celebrados pela fiscalizada, a exemplo do que acontece, rotineiramente, com as maiores sociedades empresárias, como as instituições financeiras e as multinacionais, em geral. Trabalhos desta envergadura não dispensam o consumo de muitas horas da Fiscalização, cujos agentes têm o poder-dever de realizar as investigações concernentes ao mesmo tempo em que realizam outras tantas, agindo de maneira cautelosa para evitar que os investigados readquiram a espontaneidade ou se tornem definitivamente protegidos, com a chegada da decadência, sob pena de responsabilidade funcional. Vejo, portanto, que o tempo milita contra o Fisco e não contra o sujeito passivo, pois o direito potestativo estatal ao lançamento de ofício falece sob os efeitos do tempo. Assim, nada vislumbro que justifique um motivo de força maior, nem a alegação de um direito ou de um fato superveniente à apresentação da defesa que exclua da recorrente o ônus de exibir as provas que a lei lhe incumbiu de preservar, com o único fim de demonstrar os fatos jurídicos com relevância fiscal à própria autoridade lançadora, ou às instâncias administrativas julgadoras, em sede originária ou recursal. De igual modo, assinalo que não procede a assertiva de que o órgão *a quo* não fundamentou sua decisão. Percebo que o relator bem salientou, às fls. 252/253, as razões de sua recusa às diligências requeridas. Diante disso, resta-me rejeitar as preliminares argüidas.

No mais, tenho a acrescentar que a autoridade *a quo* apreciou a questão relativa às notas fiscais expedidas pela Companhia do Vale do Rio Doce, Light e outras, trazidas à colação quando da impugnação. Afora os documentos acostados, a recorrente enviou correspondência a certos clientes, solicitando a essas fontes pagadoras que confirmassem os pagamentos efetuados e as respectivas retenções de imposto de renda, conforme fls. 146, 150, 153, 155, 164, 169 e 171, o que denota desorganização em seus arquivos, caso contrário não dependeria



das respostas para promover a defesa, como ressaltou nas cartas enviadas. E é certo que a autoridade julgadora de primeira instância soube confrontar as notas reunidas com a contabilidade, excluindo as receitas contabilizadas da base de cálculo das exigências, como realça a seguinte observação do relator, à fl. 254, *verbis*:

“Receitas relacionadas no Quadro III (fl. 52)

<i>Nome da Empresa</i>	<i>Rendimento</i>	<i>Documentação</i>
<i>Companhia Vale do Rio Doce</i>	<i>Cr\$ 75.552,00</i>	<i>Fls. 146 a 149</i>
<i>Companhia Vale do Rio Doce</i>	<i>Cr\$ 125.500,00</i>	<i>Fls. 150 a 152</i>
<i>São Paulo Secretaria de Finanças</i>	<i>Cr\$ 15.066,68</i>	<i>Fls. 155 a 163</i>
<i>Light Serviços de Eletricidade S/A</i>	<i>Cr\$ 733.887,92</i>	<i>Fls. 164 a 168</i>

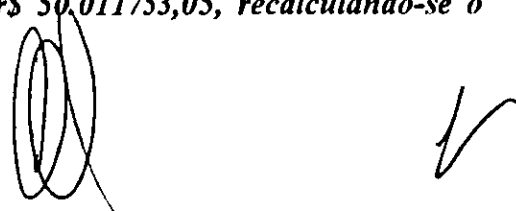
Receitas relacionadas no Quadro IV (fl. 53)

<i>Nome da Empresa</i>	<i>Rendimento</i>	<i>Documentação</i>
<i>Cia. Metropolitana São Paulo</i>	<i>Cr\$ 137.369,74</i>	<i>Fls. 153 a 154</i>
<i>Kolbach</i>	<i>Cr\$ 7.342.119,08</i>	<i>Fls. 169 a 170</i>
<i>Maxitec</i>	<i>Cr\$ 5.172.359,00</i>	<i>Fls. 171 a 239</i>

2.

Das receitas acima relacionadas, o contribuinte apenas comprova os lançamentos contábeis, efetuados no livro Diário Geral (fls. 171 a 239), referentes à receita recebida da empresa Maxitec, no montante de Cr\$5.172.359,00. Quanto aos demais valores, a correspondente documentação apresentada não demonstra nem a contabilização das receitas nem o seu oferecimento à tributação. No caso das empresas Vale do Rio Doce, Cia. Metropolitana São Paulo, Secretaria de Finanças de São Paulo, Light e Kolbach, os documentos apresentados, tais como notas fiscais, faturas e informações sobre DIRFs, apenas comprovam que o autuado obteve de fato o rendimento e que houve a retenção do imposto de renda na fonte. No caso do rendimento recebido da Secretaria de Finanças de São Paulo, embora o impugnante apresente cópia do lançamento no livro Diário Geral (fl. 156), o valor registrado não coincide com aquele questionado pelo autuante, de modo que resta sem comprovação o correspondente lançamento e o oferecimento da receita à tributação.

Diante do exposto, a base de cálculo deve ser reduzida em função dos valores comprovados, passando de Cr\$ 55.184.112,05 para Cr\$ 50.011.753,05, recalculando-se o



imposto de renda devido, e exonerando-se o contribuinte dos valores lançados a maior.” (os grifos em negrito não estão no original)

Por fim, merece registro que, desde a autuação até a presente data, houve um intervalo superior a dez anos, o que revela tempo suficientemente razoável à obtenção das provas e de sua juntada aos autos, se é que existem. Nesse sentido, advirta-se que a solicitação de socorro às clientes reforça a convicção de que a diligência requerida ostenta, apenas, objetivos meramente protelatórios.

Com fulcro no que colacionei, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

